

Relatório Final sobre a Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 6/2018

O Banco de Portugal submeteu a consulta pública o seu Entendimento quanto aos critérios de referência para mensuração de perdas de crédito esperadas no contexto da aplicação da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 “Instrumentos financeiros” (doravante “Entendimento n.º 6/2018”).

O período de consulta decorreu entre os dias 30 de julho de 2018 e 15 de setembro de 2018 durante o qual foram rececionadas seis respostas. As cinco entidades que participaram nesta Consulta Pública e que não se opuseram à divulgação dos seus contributos foram:

- Value for Money Consulting
- Ernst & Young
- Miguel Soares
- Associação Portuguesa de Bancos
- EuroBIC

Este relatório tem por objeto apresentar o resumo das principais questões e comentários recebidos durante o período de consulta pública, assim como as respetivas análises efetuadas pelo Banco de Portugal e, quando aplicável, as alterações introduzidas ao Entendimento n.º 6/2018, decorrentes deste processo.

Não obstante todas as respostas recebidas terem sido alvo de análise exaustiva pelo Banco de Portugal, não se encontram vertidos neste relatório os casos em que se considerou que:

- i) As matérias abordadas não se enquadram no âmbito deste Entendimento; ou
- ii) Os critérios de referência e princípios estabelecidos pela IFRS 9 não justificam, pelo menos nesta fase, a emissão de entendimento pelo Banco de Portugal.

O Banco de Portugal sistematizou os principais comentários à Consulta Pública, efetuando uma agregação, quando aplicável, dos temas endereçados nas respostas, analisando-os de forma conjunta. As alterações decorrentes desta análise encontram-se devidamente identificadas na tabela seguinte.

Adicionalmente, clarifica-se que, salvo quando devidamente indicado, as referências a parágrafos do Entendimento n.º 6/2018 correspondem à versão publicada no site do Banco de Portugal e alvo de processo de consulta pública.

Resumo dos principais comentários à Consulta Pública

1. Aumento significativo do risco de crédito

Comentários	Análise do Banco de Portugal	Resultado
<p>Um respondente sugeriu a transferência do parágrafo 5 para a secção de Enquadramento, por considerar que a expectativa presente neste parágrafo pode ser aplicada de forma genérica.</p> <p>Vários respondentes solicitaram a definição de critérios de materialidade para os indicadores propostos no parágrafo 6, bem como para as situações em que o aumento significativo do risco de crédito face ao reconhecimento inicial é efetuado através da monitorização da Probabilidade de Incumprimento (PD, na sigla inglesa).</p>	<p>O Banco de Portugal aceita a sugestão proposta. Assim, são efetuadas ligeiras alterações ao parágrafo em questão por forma a torná-lo mais abrangente.</p> <p>O Banco de Portugal considera que a definição de <i>thresholds</i> de materialidade para apuramento de aumento significativo de risco de crédito desde o reconhecimento inicial deve ter em conta um conjunto de especificações que dependem do perfil de cada instituição e respetivos sistemas internos de avaliação do risco, da tipologia de instrumentos financeiros avaliados, entre outros.</p> <p>Assim, o Banco de Portugal entende não ser adequado a emissão de orientações específicas que acomodem as alterações sugeridas, reforçando a importância da documentação dos indicadores de aumento significativo de risco de crédito aplicados pelas instituições, conforme indicado na alínea i) do parágrafo 50 do Entendimento n.º 6/2018.</p> <p>Adicionalmente, as instituições deverão considerar as recomendações definidas na secção 4.3.2 das EBA/GL/2017/06, nomeadamente os parágrafos 109 e 110.</p>	<p>Alterações ao parágrafo 5 (parágrafo 4 da versão final da Carta-Circular) e transferência para secção de Enquadramento.</p> <p>Sem alteração.</p>

<p>Alguns respondentes solicitaram clarificação quanto à necessidade e razoabilidade de serem aplicados períodos probatórios em situações em que se deixou de verificar um aumento significativo do risco de crédito face ao reconhecimento inicial.</p> <p>Um respondente solicitou esclarecimentos adicionais sobre o conceito de modificação contratual significativa (previsto na IFRS 9 nos parágrafos 5.5.12 e B5.5.25 a B5.5.27) e do impacto das modificações na identificação do aumento significativo do risco de crédito.</p>	<p>A IFRS 9 não estabelece de forma concreta a aplicação de períodos probatórios para exposições que tenham deixado de verificar indicadores ativos de aumento significativo do risco de crédito face ao reconhecimento inicial. Não obstante, o parágrafo B5.5.27 da Norma indica que nos casos de renegociações ou modificações dos termos contratuais de um ativo financeiro, a entidade deverá observar um historial de pagamentos efetuados sem atraso para considerar que o risco de crédito desse ativo diminuiu.</p> <p>Neste contexto, o Banco de Portugal mantém o entendimento indicado no parágrafo 9 do Entendimento n.º 6/2018.</p> <p>O Banco de Portugal considera que as instituições devem estabelecer e documentar as políticas e procedimentos relativos à marcação e acompanhamento de modificações contratuais (reestruturações e/ou renegociações). Assim, entendeu-se incluir este entendimento na secção de Documentação.</p>	<p>Sem alteração.</p> <p>Inclusão da alínea xxv) no parágrafo 47 da versão final da Carta-Circular.</p>
--	--	---

2. Determinação de exposições com baixo risco de crédito

Comentários	Análise do Banco de Portugal	Resultado
<p>Um respondente sugeriu que fosse clarificado que a utilização do pressuposto de baixo risco de crédito deveria ser restrito a um conjunto limitado de situações.</p>	<p>O Banco de Portugal partilha da posição sugerida pelo respondente, tendo para o efeito efetuado alterações que reforçam a expectativa de utilização limitada do pressuposto de baixo risco de crédito, prevendo que o mesmo apenas possa ser assumido nos casos em que seja absolutamente notória a inexistência de indicadores de aumento significativo do risco de crédito face ao reconhecimento inicial.</p>	<p>Alterações aos parágrafos 12 e 13 (parágrafos 9 e 10 da versão final da Carta-Circular).</p>
<p>Um respondente propôs a remoção do parágrafo 14, uma vez que de acordo com a IFRS 9 (i) a alínea (j) do parágrafo B5.5.16 refere que reduções significativas do valor do colateral podem significar um aumento significativo do risco de crédito e (ii) a alínea (h) do parágrafo B5.5.5 refere que o LTV pode ser relevante para a segmentação, caso a mesma tenha impacto no nível da probabilidade de incumprimento.</p>	<p>Com o parágrafo em questão, o Banco de Portugal pretendeu reforçar o entendimento de que, a existência de colateral não deverá ser considerada para efeitos da determinação do nível de risco de crédito do instrumento financeiro colateralizado.</p> <p>No entanto, e apesar do racional acima manter-se válido, considera-se adequado proceder à remoção do parágrafo 14, por forma a eliminar potenciais inconsistências com as situações específicas elencadas pelo respondente.</p>	<p>Remoção do parágrafo 14 do Entendimento n.º 6/2018.</p>
<p>Diversos respondentes sugeriram considerações adicionais sobre eventuais critérios que devem ser utilizados para determinação de exposições com baixo risco de crédito, bem como a inclusão nesta secção de outras contrapartes que</p>	<p>O Banco de Portugal entende que os critérios e princípios definidos no Entendimento n.º 6/2018 sobre a determinação de baixo risco de crédito e respetiva documentação constituem um referencial adequado e suficiente.</p>	<p>Sem alteração.</p>

consideram ser também elegíveis para assunção de baixo risco de crédito.	Assim, com base nestes critérios e princípios, incluindo o princípio de utilização limitada deste pressuposto de baixo risco de crédito, as instituições deverão avaliar se outras contrapartes, para além das mencionadas no parágrafo 15, podem ser elegíveis para aplicação da determinação de baixo risco de crédito.	
--	---	--

3. Créditos em situação de imparidade

Comentários	Análise do Banco de Portugal	Resultado
<p>Diversos respondentes recomendaram o alinhamento do conceito de créditos em situação de imparidade, presente no Entendimento n.º 6/2018, com a definição de incumprimento, em conformidade com o artigo n.º 178 do Regulamento (EU) n.º 575/2013, com as orientações da EBA para a aplicação da definição de incumprimento (EBA/GL/2016/07), com as normas técnicas regulamentares sobre os limites de materialidade para as obrigações de crédito vencido (Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/171 da Comissão de 19 de outubro de 2017) e com o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, relativamente à definição de exposições não produtivas e diferidas.</p> <p>Alguns respondentes solicitaram clarificação quanto aos critérios para classificação, por fase/<i>stage</i> de imparidade, a aplicar a créditos</p>	<p>Apesar de não especificar uma definição de incumprimento, a IFRS 9, através do parágrafo B5.5.37, recomenda que esta seja coerente com a definição utilizada para efeitos de gestão interna do risco de crédito.</p> <p>Adicionalmente, o Banco de Portugal vem reforçar o princípio estabelecido no quinto parágrafo do preâmbulo do Entendimento n.º 6/2018, de acordo com o qual os critérios apresentados constituem um referencial e não prejudicam a aplicação de critérios adicionais que as instituições considerem mais adequados.</p> <p>Conforme indicado no parágrafo 6, é considerado que a aplicação de medidas de</p>	<p>Sem alteração.</p> <p>Parágrafos 7 e 8 (consolidados no parágrafo 16 da versão final da Carta-Circular) ligeiramente alterados para melhor</p>

<p>reestruturados por dificuldades financeiras, bem como quanto à tipologia dos acordos de dívida indicados no parágrafo 7.</p>	<p>reestruturação por existência de dificuldades financeiras do devedor traduz um aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial, devendo as instituições determinar perdas de crédito esperadas até à maturidade dos instrumentos financeiros. Adicionalmente, a alínea iii) do parágrafo 18 enumera um conjunto de situações que, caso se verifiquem no âmbito de reestruturações por dificuldades financeiras do devedor, concretizam situações de imparidade. Deverão igualmente ser considerados em situação de imparidade os acordos de dívida entre devedor e credores que não cumpram integralmente as condições previstas no parágrafo 7 e 8. A redação destes últimos parágrafos foi reformulada por forma a sintetizar e clarificar os objetivos pretendidos.</p>	<p>clarificação e transferidos, em conjunto com o parágrafo 10 (parágrafo 17 da versão final da Carta-Circular), para a secção “Créditos em situação de imparidade”. Eliminada alínea d) da alínea iii) do parágrafo 18 (parágrafo 14 da versão final da Carta-Circular).</p>
---	--	---

4. Avaliação individual das perdas de crédito esperadas

Comentários	Análise do Banco de Portugal	Resultado
<p>Alguns respondentes solicitaram uma maior clarificação sobre pressupostos ou aproximações que podem ser assumidos nas avaliações individuais em que o apuramento de perdas de crédito esperadas é baseado na estimação dos fluxos de caixa, mas para os quais não existe informação sobre os planos de negócio dos devedores.</p>	<p>O Banco de Portugal considera não ser necessária clarificação adicional sobre as orientações indicadas na secção sobre avaliação individual das perdas de crédito esperadas. Na ausência da informação recomendada no parágrafo, as instituições podem recorrer a informação alternativa e relevante para o cálculo de perdas de crédito esperadas.</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>Um respondente sugeriu maior clareza quanto à possibilidade das instituições utilizarem simultaneamente as metodologias indicadas no parágrafo 22 no cálculo de perdas de crédito esperadas.</p> <p>Um respondente sugeriu alteração à tabela do Anexo II sobre descontos a aplicar com base na antiguidade das avaliações efetuados aos projetos / colaterais, por forma a garantir consistência com os princípios equivalentes estabelecidos pelas Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito do Banco Central Europeu.</p> <p>Vários respondentes sugeriram ligeiras alterações ao longo desta secção por forma a clarificar determinados aspetos do processo de avaliação individual.</p>	<p>O Banco de Portugal entende que as metodologias de avaliação individual para cálculo de perdas de crédito esperadas apresentadas no parágrafo 22 podem coexistir, desde que devidamente suportadas e sejam coerentes com as expetativas previstas pelas instituições para recuperação futura das exposições a receber.</p> <p>O Banco de Portugal entende ser adequado proceder ao alinhamento sugerido. Assim, os descontos definidos pelo Anexo II apenas se devem aplicar às avaliações com antiguidade superior a 1 ano.</p> <p>O Banco de Portugal reconhece que algumas das sugestões apresentadas podem ajudar a clarificar certos aspetos do texto, tendo sido efetuadas ligeiras alterações, conforme coluna seguinte.</p>	<p>Introdução da redação “podendo as mesmas coexistir” no parágrafo 22 (parágrafo 20 da versão final da Carta-Circular).</p> <p>Alterações efetuadas à tabela de descontos do Anexo II.</p> <p>Alterações efetuadas na alínea iii) do parágrafo 22 (parágrafo 20 da versão final da Carta-Circular).</p> <p>Alterações efetuadas no parágrafo 24 (parágrafo 22 da versão final da Carta-Circular).</p> <p>Alterações efetuadas na alínea i) do parágrafo 25 (parágrafo 23 da versão final da Carta-Circular).</p> <p>Remoção da referência a “atualizado” no parágrafo 26 (parágrafo 24 da versão final da Carta-Circular).</p>
---	--	---

5. Avaliação coletiva das perdas de crédito esperadas

Comentários	Análise do Banco de Portugal	Resultado
<p>Alguns respondentes sugeriram a definição de:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Parâmetros de risco mínimos a aplicar pelas instituições financeiras na ausência de informação interna; ▪ Períodos mínimos de maturidade comportamental a considerar para as diferentes tipologias relevantes; ▪ Valores mínimos para os fatores de conversão para compromissos de crédito. 	<p>O Banco de Portugal reforça o indicado no parágrafo 129 da EBA/GL/2017/06, que refere que as instituições de crédito devem recorrer a uma utilização limitada dos expedientes práticos, uma vez que estes têm um elevado potencial de introduzir enviesamentos significativos e porque, dada a natureza do negócio não é expectável que a obtenção de informações relevantes envolva “custos ou esforços indevidos”. Essa ideia é reforçada pelo Banco de Portugal uma vez que é seu entendimento que os modelos de avaliação e mensuração do risco de crédito deverão refletir o modelo de negócio/perfil de risco das instituições.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Alguns respondentes sugeriram a remoção do parágrafo 31 do documento em consulta pública.</p>	<p>Uma vez que o Entendimento n.º 6/2018 já define que os créditos reestruturados podem traduzir situações de aumento significativo do risco de crédito ou de imparidade, concordou-se com a sugestão de remover o parágrafo 31, por se considerar que o mesmo é desnecessário.</p>	<p>Remoção do parágrafo 31 do Entendimento n.º 6/2018.</p>

6. Incorporação de informação prospetiva

Comentários	Análise do Banco de Portugal	Resultado
<p>Um respondente indicou que, em determinadas circunstâncias, pode ser difícil às instituições assegurar a consistência indicada no parágrafo 34 entre as estimativas utilizadas no contexto do cálculo de perdas de crédito esperadas pela IFRS 9 e outras estimativas relevantes.</p>	<p>Por princípio, espera-se que essa consistência seja sempre assegurada. Contudo o Banco de Portugal não afasta a possibilidade de, excecionalmente, essa consistência não ser possível, pelo que acolhe o comentário proposto, tendo incorporado a respetiva sugestão.</p>	<p>Introdução da redação “sempre que possível” no parágrafo 34 (parágrafo 31 da versão final da Carta-Circular).</p>
<p>Um respondente solicitou clarificação quanto ao que deve considerado um “período razoável de tempo”, conforme indicado na alínea vi) do parágrafo 35.</p>	<p>O Banco de Portugal entende que um período razoável de tempo para incorporação de informação prospetiva não deverá ser superior a 3 anos. Esta clarificação foi introduzida no texto final da Carta-Circular.</p>	<p>Alteração efetuada à alínea vi) do parágrafo 35 (parágrafo 32 da versão final da Carta-Circular).</p>
<p>Um respondente sugeriu a possibilidade das instituições utilizarem fontes de informação alternativas desde que a mesma seja devidamente fundamentada, consistente e estável ao longo do tempo, e não exista uma correlação direta com outras variáveis consideradas, que sejam obtidas junto de outras fontes.</p>	<p>Por forma a acomodar a preocupação apresentada foi introduzido um parágrafo que possibilita a utilização de projeções de outras fontes de informação em complemento às fontes de informação definidas na alínea iii) do parágrafo 35, desde que devidamente justificada. As projeções obtidas a partir de outras fontes não podem substituir projeções sobre as mesmas variáveis que sejam disponibilizadas por fontes nomeadas pelo Banco de Portugal e devem ser consistentes com estas últimas.</p>	<p>Introdução do parágrafo 33 da versão final da Carta-Circular.</p>

	Adicionalmente, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) foi adicionada ao conjunto de fontes de informação elegíveis para utilização de projeções macroeconómicas.	Introdução da referência à OCDE na alínea iii) do parágrafo 35 (parágrafo 32 da versão final da Carta-Circular).
--	---	--

7. Outros

Comentários	Análise do Banco de Portugal	Resultado
Um respondente sugeriu uma alteração da organização do documento, nomeadamente através da criação de uma secção específica relativa à componente de <i>Staging</i> .	A estrutura da Carta-Circular encontra-se alinhada com a estrutura da IFRS 9 pelo que não se considera necessária qualquer alteração a este nível.	Sem alteração.